



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 09697/20*

Origem: Prefeitura Municipal de Vista Serrana  
Natureza: Denúncia - Licitação  
Denunciante: Erisvan de Medeiros Costa Junior  
Denunciada: Prefeitura Municipal de Vista Serrana  
Responsável: Sérgio Garcia da Nobrega (Prefeito)  
Interessada: Tamires Pinheiro Xavier (Pregoeira)  
Advogado: Vilson Lacerda Brasileiro (OAB/PB 4201)  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Município de Vista Serrana. Exercício de 2020. Fatos denunciados relacionados ao Pregão Presencial 012/2020. Questionamento quanto à divulgação incompleta e com falhas na impressão disponibilizadas no portal eletrônico do Município. Anulação do certame após a denúncia. Conhecimento e procedência. Comunicação. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01544/20**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de denúncia formalizada a partir do Documento TC 22602/20, impetrada pelo Senhor ERISVAN DE MEDEIROS COSTA JUNIOR, em face da Prefeitura Municipal de Vista Serrana, sob a gestão do Senhor SÉRGIO GARCIA DA NOBREGA, sobre irregularidade relacionada ao Pregão Presencial 012/2020, tendo por objeto a aquisição parcelada de pneus destinada à frota municipal de veículos.

Em síntese, o denunciante alegou que o Edital disponibilizado no portal eletrônico do Município se encontrava com falhas e impressão defeituosa, dificultando a compreensão e impossibilitando a participação do interessado (fls. 2/38).

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 40/42) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 09697/20*

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório de fls. 45/47, concluindo haver vício na publicação do edital do Pregão Presencial 012/2020, ante a não observância do princípio da publicidade.

Citado, o gestor apresentou defesa, fls. 56/66, sendo analisada pela Auditoria em relatório de fls. 76/78, no qual concluiu pela exclusão da falha inicialmente apontada, tendo em vista a anulação do certame:

### **ENTENDIMENTO DA AUDITORIA**

O defendente ao anular o certame, anulou também, por consequência, o vício detectado no processo licitatório em questão, não mais trazendo prejuízos aos pretensos participantes, motivo pelo qual a Auditoria considera elidida a falha inicialmente apontada.

### **2. CONCLUSÃO**

Conforme análise dos fatos e relatos contidos na presente defesa, contidos no Doc. TC nº 37477/20, a Auditoria tem a informar que a falha inicialmente apontada no relatório inicial não mais persiste.

É o relatório.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 81/85, opinou pelo “*conhecimento da denúncia, e, no mérito, a decretação de extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, promovendo-se o devido e subsequente arquivamento*”.

Agendamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 09697/20

**VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

**No mérito**, conforme apurado pela Auditoria, o gestor anulou o procedimento licitatório.

Com efeito, após citado, o gestor anulou o Pregão Presencial 012/2020, acostando aos autos a justificativa de anulação do pregão (fls. 59/60), o Termo de Anulação (fls. 51/62), o Aviso de Anulação de edital (fl. 63) e o cancelamento do documento encaminhado a este Tribunal de Contas (fl. 65).

No ponto, eis o protocolo da denúncia:

TCE-PB Tramita 20.5.13	
Administrativo Ato Processual Corregedoria Relator GI	
Registro de Documento de Denúncia (22602/20)	
Dados Gerais	
Número de Protocolo	22602/20
Categoria de Documento	Denúncia
Subcategoria	Denúncia
Jurisdicionado Denunciado	Prefeitura Municipal de Vista Serrana
Data de Entrada	01/04/2020 16:25
Setor	ACTP
Fase	Juntado
Estágio	Juntado
Estado	Em trâmite
Situação Juntada	Anexado (Ao Proc. 09697/20)

Em que pese a anulação do certame em 28/04/2020 (fls. 59/64), ao tempo da denúncia em 01/04/2020 as falhas estavam presentes e vigentes, sendo, pois procedente, sem maiores repercussões ante a anulação do certame.

**ANTE O EXPOSTO**, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **1) CONHECER** e **JULGAR PROCEDENTE** a denúncia ora apreciada; **2) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 09697/20*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09697/20**, relativa à análise da denúncia impetrada pelo Senhor ERISVAN DE MEDEIROS COSTA JUNIOR, em face da Prefeitura Municipal de Vista Serrana, sob a gestão do Senhor SÉRGIO GARCIA DA NOBREGA, sobre irregularidade relacionada ao pregão presencial 012/2020, tendo por objeto a aquisição parcelada de pneus destinada à frota de veículos municipal, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) CONHECER e JULGAR PROCEDENTE** a denúncia ora apreciada;
- 2) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- 3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.

Registre-se e publique-se.  
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.  
João Pessoa (PB), 11 de agosto de 2020.

Assinado 12 de Agosto de 2020 às 13:05



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 15:20



**Marcílio Toscano Franca Filho**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO